



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 47.166 - MG (2014/0091947-4)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : ROMULO DA SILVA GERMANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. NATUREZA, VARIEDADE E QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. ELEMENTOS CONCRETOS APTOS A DEMONSTRAR A PERICULOSIDADE DO ACUSADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. De acordo com reiteradas decisões da Sexta Turma deste Superior Tribunal, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção, à luz de um dos fundamentos autorizadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, sob pena de violação do princípio constitucional da presunção de não culpabilidade.

2. *In casu*, o Juízo de piso justificou a imposição da segregação provisória ao paciente com fundamento na quantidade, na natureza e na variedade das drogas apreendidas, a demonstrar a periculosidade do acusado. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que referidas circunstâncias são suficientes para justificar a prisão preventiva, para garantia da ordem pública. Além disso, acrescentou que o paciente responde a outras quatro ações penais e é conhecido pela Polícia pelo seu envolvimento no tráfico e em brigas de gangue.

3. Recurso em *habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar o recurso em *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP).

Brasília, 30 de junho de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 47.166 - MG (2014/0091947-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido de liminar interposto por **Rômulo da Silva Germano de Oliveira** contra acórdão prolatado pela Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais no HC n. 1.0000.14.012828-1/000 (fl. 77):

HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 312 E 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA - NECESSIDADE - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - ORDEM DENEGADA.

Presentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, não há falar-se em ilegalidade da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, porquanto sua manutenção se afigura necessária ao resguardo da ordem pública, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, tendo em vista a natureza da droga apreendida e a reiteração delitiva do paciente.

Os crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, por cuja suposta autoria o paciente foi preso, encontra, em seu preceito secundário, pena privativa de liberdade superior a quatro anos, atendendo ao comando normativo contido no inciso I do artigo 313 do Código de Processo Penal.

A presença de condições pessoais favoráveis, por si só, não é suficiente para elidir a custódia cautelar, desde que demonstrada a necessidade de sua manutenção.

Ordem denegada.

Alega o recorrente, em suas razões, em suma, falta de fundamentação da decisão que decretou sua prisão preventiva, pois alegou-se apenas a gravidade genérica dos delitos. Aponta a ausência dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal a justificar a prisão. Ressalta suas condições pessoais favoráveis.

Requer, liminarmente, seja expedido alvará de soltura em seu favor, até o julgamento definitivo do presente recurso e, no mérito, pede seja conhecido e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provido o recurso para o fim de conceder-lhe a liberdade.

Indeferida a liminar (fls. 112/114), o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 120/124).

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem (www.tjmg.jus.br), realizada em 17/6/2015, verificou-se que a ação penal a que se refere este *writ* (n. 0022669-75.2014.8.13.0145) está na fase de alegações finais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 47.166 - MG (2014/0091947-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O recorrente busca a revogação da sua prisão preventiva em virtude de ausência de fundamentação idônea para a segregação.

É certo que a prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias concretas que demonstrem a necessidade da medida extrema.

Ao converter a prisão em flagrante em preventiva, o Juízo de primeiro grau disse o seguinte (fls. 10/11 – grifo nosso):

[...]

No caso concreto, verifico que os flagrados RÔMULO DA SILVA GERMANO DE OLIVEIRA e RAY APARECIDO ANDRADE FARIA foram presos no dia 07/02/2014, em tese, pela prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico.

Analisando as certidões de antecedentes criminais dos conduzidos, vê-se que são primários e não possuem antecedentes desabonadores. Entretanto, Rômulo possuiu quatro inquéritos em andamento pelos crimes de homicídio, ameaça, posse de drogas para uso próprio e desacato.

No caso dos autos, em cumprimento a mandado de busca e apreensão expedido para o endereço dos conduzidos, foram encontrados dentro de uma gaveta em uma cômoda: 3,21 gramas, acondicionados em 06 invólucros transparentes de substância semelhante à cocaína, 14,46 gramas, divididos em 13 pedras de substância, também análoga à cocaína, certa quantia em dinheiro (valor não informado pela autoridade policial) e a carteira de identidade do conduzido Ray. Ou seja, quantidade substancial de droga que certamente causaria grande "estrago" ria sociedade caso tivesse sido efetivamente vendida.

Ademais, o condutor da operação informa em seu depoimento que "os dois indivíduos são conhecidos na região por realizarem tráfico de drogas e se envolverem em brigas de gangues".

Acresça-se que primariedade é circunstância que, por si só, não obsta a manutenção da segregação cautelar, notadamente quando as circunstâncias fáticas demonstram a sua necessidade.

Assim, estando evidente o risco à ordem pública e à instrução criminal, entendendo necessária a decretação da prisão preventiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A materialidade e a autoria do ilícito estão devidamente caracterizadas, a ponto, inclusive de autorizar a decretação da prisão cautelar. Por outro lado, é de se registrar que o crime, em tese perpetrado é apenado com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos.

Do exposto, presentes os requisitos constantes do art. 312, CPP, na forma do art. 310. II, do mesmo diploma, revelando-se inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, incabível a liberdade provisória, **CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA**, para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para aplicação da lei penal.

[...].

Mantendo a constrição, a Corte de origem asseverou o seguinte (fl. 79/85 – grifo nosso):

[...]

Conheço do *writ*, porquanto presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

Dessume-se dos autos que a Polícia Militar, em cumprimento a um mandado de busca e apreensão, ingressou em imóvel residencial apontado como ponto de tráfico e encontrou dentro de uma gaveta da cômoda certa quantidade de droga - embaladas ao estilo de comercialização - e de dinheiro, sendo que a residência onde o mandado foi cumprido fora alugada por Ray Aparecido Andrade Faria, primo Rômulo da Silva Germano de Oliveira, ora paciente, o qual também reside no local, sendo que os dois já teriam se tornado conhecidos na região por realizarem tráfico de drogas e se envolverem em brigas de gangue.

No que toca à alegação de ausência de fundamentação da decisão converteu a prisão em flagrante delito em preventiva, pois ausentes os pressupostos que autorizam tanto a decretação-como a manutenção da cautelar extrema, tenho que a ordem não deve ser concedida, não se tendo configurado o alegado constrangimento.

A prática delitiva supostamente empreendida pelo paciente encontra-se bem explicitada nos elementos carreados aos autos, devidamente apontados na decisão que converteu a prisão em flagrante em custódia preventiva, presentes os indícios de autoria e a materialidade delitiva, bem como nos requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, os quais, aliás, se afiguram suficientes não apenas à decretação, mas á própria manutenção do acautelamento preventivo.

Da decisão que houve por necessária a medida de constrição do paciente extraem-se excertos que bem demonstram a existência não apenas indícios de autoria e materialidade, mas, também, de diferenciado grau de periculosidade que deflui da ação delitiva atribuída ao paciente, que, segundo sinalizam os autos, já se encontra inserido no submundo do crime, pois conhecido na região pela prática



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do tráfico de drogas e brigas entre gangues, ora estando a responder a quatro inquéritos policiais, pelos crimes de homicídio, ameaça, posse de drogas e desacato. Eis a razão de não se poder conceder a pretendida revogação da prisão preventiva, sendo a ordem pública o superior valor a ser protegido na presente fase da persecução penal.

Destaco, da decisão objurgada, os trechos que se seguem:

[...]

A argumentação trazida no ato hostilizado e os demais elementos encartados nos autos, todos endereçados à conclusão de que o crime em concreto e seu autor estão a exigir especial atenção do Estado, especificamente em função da natureza da droga apreendida substância análoga a cocaína - levando-me a acreditar que não se pode, *in casu*, falar em ilegalidade da decisão que manteve a prisão cautelar, constituindo-se a manutenção da prisão do paciente em medida necessária para o efetivo resguardo da ordem pública.

Ressalte-se que a cocaína é substância entorpecente de efeito devastador e de enorme poder viciante, circunstâncias que potencializam a análise de cuidado e proteção ao corpo social a ser feita no juízo de risco próprio desta fase.

Nesse sentido, tem-se a jurisprudência deste egrégio Tribunal de Justiça:

[...]

Ademais, conforme consignou o MM. Juiz, o paciente responde a quatro inquéritos policiais. A manutenção da prisão preventiva, em casos tais, se afigura especialmente recomendável, diante da latente potencialidade de reiteração da prática delitiva, merecendo uma resposta mais incisiva do aparato repressor estatal e da Justiça já que se solto, poderá voltar a delinquir, como de fato, ao que parece, acaba de fazê-lo.

Anote-se, sobre o tema, a lição de Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar:

[...]

Donde se afigurar inadequada, por ora, a pretendida revogação da prisão preventiva, por patenteadas, nestes autos de habeas corpus, as condições veiculadas no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Outrossim, pelos mesmos fundamentos expendidos acima, entendo pela impossibilidade da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois, a meu ver, são insuficientes e ineficazes para a plena garantia da ordem pública.

Além disso, os crimes de tráfico de drogas e a associação para o tráfico, por cuja suposta autoria o paciente foi preso reclama, no preceito secundário das respectivas normas pena is incriminadoras, pena superior a quatro anos, o que, per se, preenche o requisito descrito no inciso I do artigo 313 do CPP, constituindo-se em mais dos pressupostos a justificar, em sua modalidade preventiva, a segregação cautelar do agente.

Assim, presentes os requisitos da prisão preventiva, não há falar-se em transgressão ao postulado da presunção de inocência (ou de não-culpabilidade). Do contrário, não haveria prisões cautelares, mas apenas definitivas, as quais decorrem da imposição de pena.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confira-se, por elucidativo, o aresto que se segue:

[...]

Por fim, cumpre registrar que a presença de condições pessoais favoráveis, por si só, não é suficiente para elidir a custódia cautelar, máxime em havendo demonstrada necessidade de sua manutenção.

[...]

Como se vê, o Juízo de piso justificou a imposição da segregação provisória ao paciente com **fundamento na quantidade, na natureza e na variedade das drogas apreendidas** (3,21 g, acondicionados em seis invólucros transparentes de substância semelhante à cocaína; 14,46 g, divididos em treze pedras de substância, também análoga à cocaína), a demonstrar a periculosidade do acusado.

O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que referidas circunstâncias são suficientes para justificar a prisão preventiva, para garantia da ordem pública:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. NATUREZA, VARIEDADE E QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA (9,1 G DE CRACK, 4,6 G DE COCAÍNA E 23,8 G DE MACONHA). ELEMENTOS CONCRETOS APTOS A DEMONSTRAREM A PERICULOSIDADE DO ACUSADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. De acordo com reiteradas decisões da Sexta Turma deste Superior Tribunal, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção, à luz de um dos fundamentos autorizadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, sob pena de violação do princípio constitucional da presunção de não culpabilidade.

2. In casu, o Tribunal a quo, acolhendo recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público estadual, justificou a imposição da segregação provisória ao paciente com fundamento na quantidade, na natureza e na variedade das drogas apreendidas (9,1 g de crack, 4,6 g de cocaína e 23,8 g de maconha), a demonstrar a periculosidade do acusado. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que referidas circunstâncias são suficientes para justificar a prisão preventiva, para garantia da ordem pública. Precedentes.

3. Ordem denegada.

(HC n. 267.137/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 18/12/2014 – grifo nosso)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. Na espécie, a gravidade concreta dos fatos atribuídos ao recorrente - surpreendido na posse de relevante quantidade e variedade de drogas (10 pedras de 'crack' e 03 pinos de 'cocaína') -, além de uma arma de fogo e três munições, são elementos significativos a ensejar a decretação da custódia cautelar para a garantia da ordem pública.

3. Recurso não provido.

(RHC n. 49.315/MG, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 13/10/2014 – grifo nosso)

[...] TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PRESSUPOSTOS. PRESENÇA. NEGATIVA DE AUTORIA. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. VARIEDADE, NATUREZA DANOSA E CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. GRAVIDADE. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Presentes provas da materialidade e indícios suficientes da autoria delitiva, autorizada está a decretação da preventiva, se demonstrada a sua necessidade e adequação.

2. A tese de fragilidade das provas quanto à participação do agente na prática ilícita é questão que não pode ser dirimida em sede de habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas a serem colhidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumária eleita.

3. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária, dada a gravidade da conduta incriminada.

4. A diversidade, a natureza lesiva e a considerável quantidade dos entorpecentes apreendidos em poder dos envolvidos bem demonstram a gravidade concreta dos delitos que lhe são imputados, autorizando a conclusão pela necessidade da segregação para a garantia da ordem e saúde pública.

5. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada na periculosidade social do agente, dada a potencialidade lesiva da infração e a probabilidade concreta de continuidade no cometimento da grave infração denunciada.

7. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC n. 300.999/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 23/10/2014 – grifo nosso)

A título de complemento, o magistrado de primeira instância aduziu que o paciente responde a outras quatro ações penais e é conhecido na região por realizar tráfico e se envolver em brigas de gangues.

Assim, não tenho como carente de fundamentação idônea o decreto prisional, pois ficou evidenciada a necessidade da medida extrema para a garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta das condutas típicas em tese praticadas e da real periculosidade do paciente.

Em face do exposto, **nego provimento** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0091947-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 47.166 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01185585620148130145 0145140118558 10000140128281000 10000140128281001
1185585620148130145 1282814920148130000 145140118558

EM MESA

JULGADO: 30/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROMULO DA SILVA GERMANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou o recurso em habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP).